

PROJETO DE LEI N.º 9.395-A, DE 2017
(Do Sr. Carlos Gomes)

Dispõe sobre o ressarcimento dos oficiais de registro civil das pessoas naturais pelos atos gratuitos efetivamente praticados e não compensados; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JERÔNIMO GOERGEN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado CARLOS GOMES, objetiva deferir aos oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas o direito ao ressarcimento pelos atos gratuitos previstos na Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, quando efetivamente praticados e caso ainda não tenham sido compensados até a data da publicação da lei pretendida. Segundo a citada Lei 9.534/2017, não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

Em justificativa, o autor argumenta que a ausência de compensação pelos atos gratuitamente praticados tem inviabilizado financeiramente as serventias. Aduz que “Em alguns Estados, foram instituídos Fundos de recursos provenientes de percentual dos emolumentos cobrados pela prática de outros atos notariais e de registro, a fim de promover a justa compensação dos registradores de pessoas naturais.” Nesse passo, a existência de saldo orçamentários em tais fundos permitiria a compensação em tela, resolvendo o problema apontado.

Ainda segundo o autor, o projeto de lei “não prejudica os usuários dos serviços registrais ou a política estatal de se evitar a subnotificação de nascimentos ao mesmo tempo em que mitiga o prejuízo sofrido por delegatários e a precariedade de muitas serventias brasileiras”.

O projeto obedece ao regime de tramitação ordinária (Art. 151, inc. III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24, inc. II, do RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa

ordem.

Nesta etapa processual, o projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e, como adequada, “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que a matéria nele tratada não tem reflexos sobre o Orçamento da União, eis que não acarreta repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa pública federal. De fato, as obrigações de pagamento porventura oriundas da proposição recairão sobre fundos privados criados justamente para o ressarcimento da gratuidade dos atos praticados pelos registradores civis de pessoas naturais.

Mais que isso: a legislação federal vigente é clara ao vedar que a compensação em comento possa acarretar ônus à Fazenda Pública. A esse respeito, veja-se o art. 8º da Lei 10.169/2000:

Art. 8º Os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, respeitado o prazo estabelecido no art. 9º desta Lei, estabelecerão forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos, por eles praticados, conforme estabelecido em lei federal.

Parágrafo único. **O disposto no caput não poderá gerar ônus para o Poder Público (grifamos).**

Nesse sentido, vale rememorar o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou

diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria** em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 9.395, de 2017.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 9.395/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jerônimo Goergen.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Julio Lopes e Alfredo Kaefer - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Cícero Almeida, Edmar Arruda, Elizeu Dionizio, João Paulo Kleinübing, José Guimarães, Júlio Cesar, Kaio Maniçoba, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Marcus Pestana, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Alessandro Molon, Assis Carvalho, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Covatti Filho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Gilberto Nascimento, Helder Salomão, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Jorginho Mello, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Mário Negromonte Jr., Rodrigo Martins e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2018.

Deputado RENATO MOLLING
Presidente